

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. EROS BIONDINI)

Altera o art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar o limite do percentual de dedução no IRPF para doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260-A.

.....
§ 1º

.....
III - 6% (seis por cento) a partir do exercício de 2016.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é prestigiar os direitos da criança e do adolescente, consagrados no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, mediante duplicação do percentual do limite de dedução do imposto de renda das pessoas físicas (IRPF) apurado, que atualmente é de 3%, em face de doações de pessoas físicas para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (nacional, estaduais, distrital e municipais).

Trata-se de medida de inteira justiça fiscal e grande alcance social, em face do grande número de menores infratores que atualmente cumprem medidas socioeducativas no Brasil.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) 28.467 menores infratores cumprem atualmente medidas socioeducativas no Brasil. Deste total, 4.546 são internos em estabelecimentos educacionais, 1.656 cumprem internação provisória e 8.676 estão em liberdade assistida.

Assim, nossa ideia com o presente projeto de lei é aumentar o percentual repassado aos fundos, de forma a duplicar os valores.

Atualmente, o artigo 260-A do ECA estabelece que os contribuintes poderão efetuar doações diretamente aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas contribuições deduzidas do imposto de renda atendendo ao limite de 3% do imposto de renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de ajuste anual.

Tal percentual, em nosso ponto de vista, em relação às pessoas físicas, é insuficiente. Daí porque reivindicamos o aumento desse percentual de 3% para 6%. Para melhor atender às necessidades dessas instituições e promover o bem estar e a reabilitação dos menores infratores.

Nesse contexto, o Estado, como ente responsável pela recuperação e assistência social aos menores, precisa contribuir com a desoneração fiscal parcial do Imposto de Renda das doações realizadas pelas pessoas físicas, em harmonia com o disposto no art. 227 da Carta Magna.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância da matéria para melhorar o atendimento das necessidades das crianças e adolescentes no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado EROS BIONDINI